

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05162e19**Exercício Financeiro de **2018**

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA-IPFS

Município de **FEIRA DE SANTANA****Gestor: Antônio Alcione da Silva Cedraz****Relator: Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, analisou as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS**, relativas ao exercício encerrado em **31/12/2018**, da responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO ALCIONE DA SILVA CEDRAZ**, ingressadas nesta Corte **no prazo** estabelecido no art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05, através do sistema e-TCM sob nº **05162e19**.

As referidas contas devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, em conformidade com o disposto no art. 54, § único, da Lei Complementar nº 006/91, cabendo ao Presidente da Câmara oferecer à comunidade meios de consulta as informações disponíveis no e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade pública, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios.

Importa registrar que **é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a observância das determinações da Lei Complementar nº 131/2009**, que impõe aos municípios disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2 – DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **04/07/2019**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 402/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05/07/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no referido sistema e-TCM.

Em 25/07/2019, foi recepcionada, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta dos autos.

3 – DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas dos exercícios antecedentes – 2015, 2016 e 2017 – foram, também, da responsabilidade do **Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz**. O quadro seguinte resume as decisões respectivas desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Mário Negromonte	2017	Aprovação, com ressalvas
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2016	Aprovação, com ressalvas
Cons. Substituto Antônio Carlos da Silva	2015	Aprovação, com ressalvas

Adverte-se que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

4 – DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 3.784, de 15/12/2017, estabeleceu para a Unidade Orçamentária do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA – IPFS**, no exercício de 2018, dotações no montante de **R\$103.877.357,00** (cento e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais).

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, totalizam o montante de **R\$17.068.000,00**, em decorrência de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa – (**R\$2.578.000,00**), e da abertura créditos suplementares – (**R\$14.490.000,00**), este último utilizando como fontes de recursos a anulação de dotações (R\$90.000,00) e o *superavit* financeiro (R\$14.400.000,00). Esses valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro.

Efetivados tais registros, esclarece-se que ditas alterações terão a sua regularidade aferida quando da análise da prestação de Contas do Poder Executivo, correspondente ao exercício financeiro de 2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 2ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido. Abaixo são mencionadas as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a **evitar a reincidência**, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado CS.DES.GV.001055. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, verbis:**

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.”

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais acolherá faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) Processo de Inexigibilidade nº 19-PGM-18I (R\$84.223,92) encaminhado extemporaneamente, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05. Os argumentos produzidos na defesa podem ser acolhidos para descaracterizar a falta, tomando regular a matéria;

C) **Outras despesas efetivamente pagas com pessoal**, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, ao arrepio das normas legais de regência. A matéria poderá ser objeto de análise na apreciação das contas do Poder Executivo, inclusive quando da verificação do cumprimento do limite definido no art. 20 inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, pelo que se determina rigoroso cumprimento das normas atinentes a tais contratações.

6 – DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi efetivado consideradas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.061/05, e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, Sr. **Joaquim Costa Galvão Neto**, CRC nº BA-009103O-7, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO XII DA LEI 4.320/64

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário**, da ordem de **R\$3.173.067,15** (três milhões, cento e setenta e três mil e sessenta e sete reais e quinze centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	103.877.357,00
(-) Receita Arrecadada (a)	118.654.198,06
(=) Excesso de Arrecadação	14.776.841,06
Despesa Autorizada	118.277.357,00
(-) Despesa Executada (b)	115.481.130,91
(=) Economia Orçamentária	2.796.226,09
Superavit Orçamentário (a-b)	3.173.067,15

A **Receita Arrecadada** no exercício correspondeu a **R\$118.654.198,06** (cento e dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e seis centavos), superior a prevista.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$115.481.130,91, as liquidadas o valor de R\$115.473.602,64 e as pagas o montante de R\$ 115.467.993,03, a revelar **Restos a Pagar** na quantia de **R\$13.137,88** (treze mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Em R\$			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	118.654.198,06	Despesa Orçamentária	115.481.130,91
Transferências Financeiras Recebidas	2.502.986,66	Transferências Financeiras Concedidas	5.111.756,30
Recebimentos Extraorçamentários	22.030.589,67	Pagamentos Extraorçamentários	21.122.511,99
Saldo Disponível Exercício Anterior	34.357.297,87	Saldo Disponível p/ Ex. Seguinte	35.829.673,06
TOTAL	177.545.072,26	TOTAL	177.545.072,26

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte, que após registros e ressalvas constantes do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos, considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

1. O Instituto de Previdência obteve, no exercício sob exame, o desejável equilíbrio fiscal, visto que, conforme o Pronunciamento Técnico, item 4.5.3.2, o saldo financeiro registrado, de **R\$35.829.673,06** (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e setenta e três reais e seis centavos), é **suficiente** para fazer face as obrigações de curto prazo, de **R\$1.410.102,35** (um milhão, quatrocentos e dez mil cento e dois reais e trinta e cinco centavos);
2. Apontando o relatório técnico a apresentação do Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis em desacordo com o item 37, art. 7º Resolução TCM 1061/05, a defesa apresenta “*Nota Explicativa*”, acolhida para considerar esclarecida a matéria. A mesma deveria compor as contas em sua origem, evitando-se questionamentos;
3. O **Imobilizado** registra saldo de **R\$18.991,58** (dezoito mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), referente a **Bens Móveis**(R\$122.961,91) e **Depreciação** (R\$-103.970,33);
4. O Balanço Patrimonial registra o montante de **R\$20.435.797,45** (vinte milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente a Créditos Tributários a Receber. Em resposta aos questionamentos efetivados pelo relatório técnico, na defesa final o Gestor traz os seguintes argumentos, acolhidos pela Relatoria, *verbis*:

“a inscrição da dívida ativa é feita pelo Executivo Municipal. Os valores consignados a receber são provenientes de parcelamentos e consignados efetuados entre a Prefeitura, suas Autarquias e Fundações e suas parcelas são devidamente atualizadas mensalmente”.
5. Acusando a peça técnica que a Relação dos Restos a Pagar Processados foi apresentada com valor divergente do registrado no Balanço Financeiro, reconhece o Gestor a falta e apresenta na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 86 – Doc. 02*” novo documento corrigido. Como sabido, não podem as peças contábeis ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública. Evite-se reincidência;
6. A **Dívida Fundada** (Anexo XVI da Lei 4.320/64) não registra débitos ao final do exercício de 2018;

7. Em conformidade com o Relatório Atuarial – pasta “*Entrega da UJ, documento n°s 41 a 44*”, as Provisões Matemáticas alcançaram o montante de **R\$214.353.844,74** (duzentos e quatorze milhões, trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente registrado no Balanço Patrimonial, grupo Passivo Não Circulante;
8. Por fim, deve-se pontuar que os débitos acima mencionados decorrem de dados declarados pela Autarquia, não eliminada a possibilidade da existência de outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização por parte dos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4 – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

Em 2018, as Variações Patrimoniais **Aumentativas** importaram em **R\$216.984.290,59** e as **Diminutivas** em **R\$334.941.277,23**, resultando num **Deficit de R\$117.956.986,64** (cento e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), no exercício, **a exigir providências eficazes da Administração do Instituto e da Comuna.**

A peça técnica acusa a ausência dos processos administrativos que deram origem a baixa registrada na conta *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*, no valor de R\$7.572.139,36. Ademais, questiona a divergência no valor de **R\$881.429,59** (oitocentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) da conta *DVPA*, quando comparado com o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão gerado pelo SIGA. Na resposta à notificação apresenta o Gestor documentação na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n°s 87 a 89 – Docs. 03 e 04*” que sanam parcialmente a matéria, com relação ao valor de R\$7.572.139,36. No que se refere a quantia de **R\$881.429,59** (oitocentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), o documento intitulado “*Balancete Mensal*” emitido pelo sistema do Instituto não é capaz de descaracterizar falta.

É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA e no e-TCM.

7 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Gestor apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial (data base de 31/12/2017), acostado na pasta “*Entrega da UJ, documento n°s 41 a 44*”, firmado pelo Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu MIBA nº 1.072, que conclui no sentido de que o Regime Próprio do Município de Feira de Santana – BA, encontra-se em posição deficitária.

A defesa final apresenta esclarecimentos. Não obstante, deve a Administração estar atenta ao equilíbrio financeiro e a existência de recursos suficientes à garantia dos direitos dos afiliados.

Em consulta ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, constante no site do Ministério da Previdência, **verifica-se que não estão consignados, como devido, os dados constantes do Relatório Atuarial, correspondente ao exercício em exame, inobservando o art. 23 e o art. 24 da Portaria MPS nº 403/2008. As contas seguintes não mais devem apresentar a citada omissão, evitando-se a reincidência, causa, como sabido, prevista legalmente como razão de comprometimento do mérito.**

Adverte-se, de forma reiterada, para a necessidade da Administração Municipal e do Instituto analisarem cuidadosamente o Relatório Atuarial, de sorte a adotar imediatas providências, como nele recomendado, bem como na Lei acima mencionada, indispensáveis à manutenção da saúde financeira da Instituição e dos direitos dos associados e dependentes.

8 – RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Deve a Entidade, por sua direção, continuamente, prestigiar e assegurar o eficaz funcionamento do referido controle, consagrado pela Constituição da República como imprescindível ao funcionamento da Administração Pública. De outra parte, o sistema deve atuar de forma independente e eficaz, no acompanhamento da execução de programas, apontando eventuais falhas e desvios, zelando pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, desenvolvendo a eficiência nas operações, estimulando o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificando e exatidão e a fidelidade dos dados da contabilidade, inclusos os inseridos nos sistemas SIGA e e-TCM. O Relatório Anual foi elaborado pelo titular do sistema de controle interno, Sr. Paulo Roberto Costa Nunes.

Os autos revelam necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno. Que o seu titular tome ciência deste pronunciamento, em face das irregularidades e senões aqui apontados, inclusive em relação ao sistema SIGA, bem assim das suas responsabilidades quanto ao cumprimento da legislação de regência, com destaque para o regramento existente na referida Carta em seu art. 74, assim como no art. 90 da Constituição Estadual e na Resolução TCM nº 1.120/05, que trata a matéria.

9 – DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A matéria foi abordada no item 3 deste pronunciamento.

Adverte-se que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

10 – PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Omissão de documentos ou informações quando da disponibilização pública, via e-TCM;
2. As apontadas em decorrência do acompanhamento da execução orçamentária – vide tópico 5 desta manifestação;
3. Divergência do valor registrado no grupo “*Variações Patrimoniais Aumentativas*”, quando comparado o consignado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e o contido no Demonstrativo das Contas do Razão gerado pelo SIGA;
4. Outras, mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, no Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas – art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

12 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II, do art. 40, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, com ressalvas**, as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA – IPFS**, exercício financeiro de 2018, constantes do **processo e-TCM nº 05162e19**, de responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO ALCIONE DA SILVA CEDRAZ**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com lastro no art. 71, incisos II e III, da aludida Complementar, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Remeta-se cópia da Deliberação ao atual Prefeito Municipal, para a adoção das providências aqui recomendadas, inclusive aquelas contidas no Relatório de Avaliação Atuarial;
- Anexar cópia da presente Deliberação às contas da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- Ciência aos interessados e à Diretoria de Controle Externo – DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui decidido.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.